

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PREVENÇÃO DE DOENÇAS POR EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.106 de 2019 (nº 7.670/2006, na Câmara dos Deputados)

2 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ)

Relatoria na Câmara:

- Deputada Benedita da Silva (PT-RJ): Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).
- Deputado Roberto Alves (PRB-SP): Parecer proferido na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).
- Deputado Antonio Bulhões (PRB-SP): Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).
- Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS): Parecer da redação final (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Marcelo Castro (MDB-PI): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais.
- Senador Flávio Arns (PSB-PR): Parecer proferido na Comissão de Comunicação e Direito Digital.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa acerca da prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.

Síntese do Veto:

O veto parcial incide sobre artigos que dispõem sobre a inserção contínua de conteúdo sobre prevenção de doenças na programação de emissoras de rádio e TV e sobre penalidade para descumprimento da obrigatoriedade de divulgação.

Estudo do Veto nº 9/2025

ITEM 09.25.001	
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 3º: <i>A divulgação a que se refere o art. 2º desta Lei deverá ser veiculada em inserções durante toda a programação das emissoras.</i>
ASSUNTO	Inserções contínuas sobre prevenção de doenças na programação
ORIGEM	Substitutivo (PRL nº 3) – Relator Deputado Roberto Alves (Republicanos-SP) – p. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Esse dispositivo determina que a divulgação gratuita de material educativo sobre prevenção de doenças durante o período de campanhas de combate deverá ser exibida ao longo de toda a programação das emissoras.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer exigência excessiva e impor ônus demasiadamente elevado às emissoras públicas, educativas e comunitárias.” Ouvido o Ministério das Comunicações.

Estudo do Veto nº 9/2025

ITEM 09.25.002

DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 4º: <i>O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).</i>
ASSUNTO	Pena por descumprimento da obrigatoriedade de divulgação sobre prevenção de doenças
ORIGEM	Substitutivo (PRL nº 3) – Relator Deputado Roberto Alves (Republicanos-SP) – p. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Esse dispositivo determina que o descumprimento da divulgação de conteúdo educativo sobre prevenção de doenças sujeita as emissoras de rádio e TV às penas previstas na Lei nº 4.177, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao não indicar, de forma clara e direta, quais infrações e suas respectivas penas estabelecidas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações se relacionam às condutas previstas no Projeto de Lei que, ao serem descumpridas, seriam a elas equiparadas.” Ouvido o Ministério das Comunicações.